



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028592-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ACÁCIO MACIEL, são agravados MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, EDNILSON CAZELLATO, ACSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e JUNIO DIAS FRANSCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2028592-49.2025.8.26.0000

Agravante: Acácio Maciel

Agravados: Prefeitura Municipal de Paulínia e outros

Comarca: 2ª Vara do Foro de Paulínia

Magistrado(a): Dra. Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Voto nº 11425

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial em ação popular contra a Prefeitura Municipal de Paulínia e outros, visando a avaliação de imóveis objeto de permuta. Alegação de diferença de valores entre os imóveis e necessidade de restituição aos cofres públicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da prova pericial constitui cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, pois o magistrado pode formar seu convencimento com base nos documentos já constantes dos autos.

4. A utilização de prova emprestada é admitida, desde que respeitado o contraditório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de prova pericial não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado já possui elementos suficientes para formar seu convencimento. 2. A prova emprestada pode ser utilizada desde que respeitado o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 370, art. 372.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.12.2018.

STJ, AgInt no AREsp n. [REDACTED] Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13.05.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ACÁCIO MACIEL** contra a r. decisão proferida nos autos de ação popular proposta contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, EDNILSON CAZELLATO, ACSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e JUNIO DIAS FRANCISCO** que indeferiu pedido de produção de prova pericial para avaliação dos imóveis objetos de permuta e declarou encerrada a instrução processual.

Alega o agravante que foi consolidada permuta entre imóvel pertencente a Municipalidade e empresa agravada. Contudo, através de avaliação desenvolvida por engenheiro civil, foi constatada uma diferença de valores entre os imóveis na quantia de R\$ 2.390.000,00, cabendo a ACSA Administradora de Imóveis LTDA a restituição dos valores aos cofres públicos. Aduz que requereu a produção de prova pericial para avaliação dos bens, destinando-se a dirimir a controvérsia técnica existente da presente demanda, mas o pedido foi indeferido e encerrada a instrução processual. Requer seja o recurso provido, reformando-se a decisão para determinar a designação de prova pericial, com o objetivo de que o perito apresente os reais valores dos imóveis objeto da permuta imobiliária (fls. 01/13).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 54).

Contraminuta às fls. 19/21, 23/33 e 41/53.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, embora o caso em questão não se enquadre no rol do art. 1015 do CPC, há situação de urgência a justificar a aplicação da taxatividade mitigada, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: "*O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quanto verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (REsp. [REDACTED] Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. em 05/12/2018), motivo pelo qual admito o processamento do agravo.

No mérito, a insurgência não deve prosperar.

Cuida-se de ação popular ajuizada pelo agravante em face do Município de Paulínia e outros, em que pretende demonstrar a irregularidade de permuta de bens imóveis realizada com os agravados.

Houve manifestação dos requeridos às fls. 238/253, 903/913, 2085/2111.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 2193/2194).

Após manifestação das partes, pelo d. Juízo *a quo* foi indeferido o pedido de prova pericial sob o fundamento de que "*este Juízo já dispõe de provas documentais de subsídios e perícia realizada pelo CAEX para verificar as alegações suscitadas pelas partes, de modo que estas bastam para a formação de seu livre convencimento motivado e lastreiam também, o exame apropriado das questões debatidas, tornando-se, assim, despicienda a produção da provas pericial e oral requeridas. Ante o exposto, indefiro a produção de provas e declaro encerrada a instrução processual.*"

É contra esta deliberação que se volta o presente recurso.

Alega a agravante o cerceamento de defesa, uma vez que, ao indeferir a perícia técnica, foram feridos os princípios do contraditório e ampla defesa. Defende que o laudo pericial realizado pelo CAEX (Centro de Apoio à Execução), carece de precisão e fundamentação técnica, conforme relatado em parecer técnico elaborado por Engenheiro Civil (fls. 2.167/2.192).

De acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "*em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame das necessidades ou não da realização da prova em audiência, ante as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (Resp 3.047/ ES, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21.08.90).

O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

A prova é dirigida ao Magistrado e é este quem conduz o processo e respectiva instrução. Assim, se já tiver formado seu convencimento, a partir dos elementos constantes dos autos, é lícito o julgamento antecipado, pois de nada adiantaria a instrução processual, para a modificação de seu posicionamento quanto ao mérito, já formado.

Nesse sentido, preleciona **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**: "*a manifestação das partes não vincula o juiz. Mesmo que elas requeiram provas, este procederá ao julgamento antecipado do mérito se verificar que são desnecessárias*".

O art. 370, do CPC estabelece que o Magistrado deve conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, aferindo a necessidade, ou não, de realização da prova destinada à formação de seu convencimento.

Analisada as razões trazidas ao recurso, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes a permitir que o julgador apure eventual irregularidade na permuta de imóveis realizada pelo ente público e particulares.

Não havendo, caberá a ele analisar a alegada irregularidade, o que se faz mediante a análise do laudo técnico particular elaborado por engenheiro civil, pelo trabalho realizado pelo CAEX, bem como pela farta documentação trazida aos autos.

Quanto a possibilidade da utilização da prova emprestada, preceitua o artigo 372 do Código de Processo Civil que "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*"

Inconteste que a jurisprudência admite a utilização da prova emprestada advinda de outro processo, desde que respeitado o contraditório. Tal medida busca efetivar os princípios da economia processual e busca da verdade.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 2. O entendimento desta Corte Superior é pela admissibilidade da prova emprestada, mesmo nos processos em que não tenham figurado partes idênticas, ou seja, ainda que a parte não tenha tido a oportunidade de participar de sua produção, desde que observado o devido contraditório. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.165.772/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.) g.n.

Diante disso, a matéria ora discutida é de fato e de direito, mostrando-se desnecessária a determinação de prova pericial, o que certamente prolongará o andamento processual, na contramão dos princípios da celeridade processual, cooperação e boa-fé entre as partes.

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora